



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.043 - SP (2019/0142330-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABIANA MENDES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDERSON ANIAS DE ABREU (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante foram apreendidos 1.733,7g de cocaína. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal a orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.043 - SP (2019/0142330-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FABIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ANIAS DE ABREU (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON ANIAS DE ABREU contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2069018-16.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada a defesa impetrou na origem *writ* objetivando a concessão de liberdade ao paciente enquanto aguarda o julgamento da apelação criminal interposta. O Tribunal *a quo*, contudo, denegou a ordem postulada nos termos do acórdão de e-STJ fls. 284/292.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que não estão presentes dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ressaltando que "o fato do paciente ter respondido ao processo custodiado não constitui fundamento suficiente para justificar a segregação provisória" (e-STJ fl. 5).

Afirma que deve ser garantido o direito do paciente de recorrer em liberdade em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

Destaca que o paciente é primário e tem bons antecedentes.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 298/300) e prestadas as informações (e-STJ fls. 305/319 e 321/338), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 340/344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.043 - SP (2019/0142330-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, com fundamento na periculosidade do paciente evidenciada pela quantidade e nocividade de entorpecente apreendido (1.733,7g de cocaína).

Ao condenar o paciente, o Magistrado de primeiro grau negou-lhe o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recorrer em liberdade pelos mesmo fundamentos expostos quando da decretação da prisão preventiva.

Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a

orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. Esta Corte tem rejeitado o pleito liberatório quando persistem os motivos da constrição preventiva e o sentenciado permaneceu preso durante a persecução criminal, pois "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva" (RHC 53480/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

4. Caso em que a impossibilidade da interposição de recurso em liberdade restou fundamentada, também, na persistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar do sentenciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, pelo que descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 309.264/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, DJe 01/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. ARTIGO 387, § 1º, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos - o paciente foi preso em flagrante, juntamente com terceira pessoa, quando transportava "...20kg da substância conhecida como maconha" e mantinha a posse de "dois revólveres municiados e, ainda, duas balanças de precisão", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Não viola o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal a sentença que mantém a prisão cautelar do acusado, por considerar ainda presentes os motivos que ensejaram sua decretação, em momento pretérito, máxime quando a segregação fora determinada em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, agora reconhecidos por sentença penal condenatória, ainda que recorrível.

3. Ordem denegada. (HC n. 333.394/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe 13/11/2015).

Como se vê, a prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Magistrado, por permanecerem hígidos os pressupostos da prisão preventiva. Assim, mantida a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos apresentados quando da prolação do decreto originário, mister se faz a análise deste para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

Nesse contexto, o Juiz singular, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (e-STJ fls. 102/103):

No caso cm apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos de prisão cm flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos que os policiais estavam em patrulhamento pelo local, quando avistaram o autuado que tentou fugir ao perceber a presença policial. O autuado foi abordado na posse de uma sacola, cujo interior estavam acondicionadas 1.178 (um mil, cento e setenta e oito) porções de cocaína, Indagado, confessou que estava se dedicando ao tráfico, e que iria abastecer a "boca". Esses, os fatos que autorizam a segregação cautelar Como desfavorável, observo que o autuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava na posse de cocaína em pó de alto poder destrutivo e de dependência em elevada quantidade mais de 1.700 gramas (um quilo e setecentos gramas) da substância. O delito de tráfico, como é cediço, é desencadeador de crimes mais graves, fomenta o vício de usuários e causa a degeneração da pessoa, assolando a vida das famílias, colocando em risco unia a sociedade Em razão das conseqüências deletérias do tráfico de entorpecentes, a conduta foi equiparada aos delitos hediondos que exigem maior rigor em seu combate, daí a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A o caso em apreço, os judiciais afirmaram de forma coesa que em patrulhamento avistaram o autuado na posse da mencionada sacola. Foi apreendida elevada quantidade de droga nociva — quase dois quilos de cocaína - a evidenciar o firme envolvimento do autuado com a traficância. Anoto que esse não é momento para avaliar a aplicação do benefício previsto no artigo 33. 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige apreciação do juiz natural que considerara as circunstâncias do caso. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. E que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis " (STJ, HC nº 0237283-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o enarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio do presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo, por outro lado, de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos táticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do(s) autuado (s), motivo pelo qual CONVERTO a prisão cm flagrante de ANDERSON ANIAS DE ABREU em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (e-STJ fls. 286/292):

2. Extraí-se do ofício de informações que, em sentença proferida em 15 de março de 2019, o paciente foi condenado, como incurso no delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Inicialmente cumpre ressaltar que, ao contrário do afirmado pela impetrante (fls. 02, primeiro parágrafo), não foi imposto ao paciente o regime inicial semiaberto, senão o fechado (fls. 232).

O paciente foi preso em flagrante em 07 de agosto de 2018 e sua prisão foi convertida em preventiva no dia subsequente. Esteve preso durante a instrução processual e assim permaneceu após a sentença condenatória.

No momento pendem de julgamento recursos defensivo e ministerial. Este último requer a exasperação da pena-base em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas: 1733.7 gramas de cocaína, acondicionados em 1778 papelotes (fls. 244/247).

3. Não se verifica a alegada ilegalidade.

No caso concreto, não se verifica qualquer teratologia do ato impugnado, restando assentado que a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente (fls. 91/94), a que indeferiu o pedido de revogação da custódia (fls. 157/159) e a que determinou a manutenção da custódia por ocasião da condenação (fls. 227/234) encontram-se devidamente fundamentadas, fulcradas em elemento configurador da necessidade da segregação. Ressalte-se ainda que foi denegada a ordem de habeas corpus nº 2253654-54.2018.8.26.0000, impetrada anteriormente em favor do paciente.

A prisão preventiva não representa afronta à garantia do duplo grau de jurisdição, pois possui requisitos próprios que, se presentes, podem embasar sua decretação em qualquer momento processual. O magistrado a quo corretamente decretou e manteve a segregação cautelar como medida assecuratória da ordem pública.

A impetrante se equivoca ao afirmar genericamente que a gravidade do delito não constitui fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar. É necessário fazer o correto discernimento entre a gravidade abstrata e a concreta do crime. A primeira é relacionada unicamente às condutas previstas de forma abstrata na legislação penal, ignoradas as circunstâncias peculiares do caso concreto. A segunda, por sua vez, é relacionada a estes fatores casuísticos, ao cometimento daquele delito específico em apuração. São aquelas condutas frias previstas no plano das leis trazidas ao plano concreto.

É certo que a gravidade em abstrato dos delitos não constitui motivação idônea à manutenção do acautelamento no curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, mas, na hipótese em exame, o magistrado bem respaldou a necessidade de prisão, realçando peculiaridades do caso concreto a evidenciarem a singular gravidade do ilícito em questão, mencionando que: "Anderson trazia consigo, com a finalidade de venda e entrega a terceiros, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1778 papelotes contendo cocaína, totalizando peso líquido de 1.733,7 gramas. Tais circunstâncias estão a demonstrar, à evidência, o alto grau de periculosidade do acusado." (fls. 158) e "Não bastasse, no caso concreto, a quantidade e qualidade das drogas apreendidas, bem como as circunstâncias em que o crime foi cometido, em local conhecido como ponto de venda de drogas, revelam uma maior reprovabilidade da conduta, o que demanda, por consectário lógico, uma resposta penal mais efetiva." (fls. 231).

Justifica-se, pois, no caso em tela, a custódia cautelar do paciente na garantia da ordem pública - requisito este constante do artigo 312 do Código de Processo Penal, ameaçada concretamente ante a peculiar gravidade concreta dos fatos em apuração, evidenciada pela significativa quantidade de entorpecentes apreendida em posse do paciente - mais de um quilo e setecentos gramas de cocaína, divididos em quase mil e oitocentas porções do entorpecente.

Os fundamentos acima aludidos, lançados pelo Juiz, são suficientes e idôneos à justificação da prisão cautelar do acusado: sem adentrar no mérito do processo, realçou a peculiar gravidade do caso a embasar a necessidade da segregação.(...).

Há, pois, elementos concretos a indicarem que a liberdade do paciente implica sérios riscos à ordem pública, configurando-se o requisito autorizador da custódia preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Logo, ao contrário do que foi alegado pelo impetrante, a expedição de mandado de prisão preventiva não ocorreu sem que houvesse fundamentação idônea para tanto.

Embora os predicados pessoais do paciente (primariedade, residência fixa e exercício de trabalho lícito) devam ser sopesados com os elementos cautelares mencionados, esses predicados não são garantidores da liberdade e, no presente caso, a significativa quantidade de drogas apreendida revela a gravidade concreta dos fatos e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Adequado o entendimento esposado pela autoridade apontada como coatora, portanto, ao decidir que o encarceramento preventivo do paciente é necessário para a garantia da ordem pública.

5. Ante o exposto, denegam a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a **quantidade apreendida de entorpecentes** e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, no momento do flagrante foram apreendidos 1.733,7g de cocaína.

Comprovada, portanto, a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, tanto que o réu foi condenado, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0142330-0

HC 511.043 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00729173720188260050 20690181620198260000 22536545420188260000
729173720188260050

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ANIAS DE ABREU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.